ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

REF.: EDITAL DO PE. Nº 06/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO – 228/2020

SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A., com sede na cidade de Barueri - SP, na Alameda Araguaia, nº. 1.142, Bloco 3 – Alphaville, CEP: 06455-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 69.034.668/0001-56, não concordando com os termos do Edital de Pregão acima referenciado, vem, tempestivamente, por seu representante legal, com fundamento na Lei nº. 8.666/93 e posteriores alterações, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

pelas razões de fato e de direito a seguir expostos:

I. DO OBJETO DO CERTAME

Trata-se o presente procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, cujo objeto é ''*contratação de empresa especializada de prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento mensal de vale alimentação, na modalidade Cartão Eletrônico com CHIP de segurança, para os servidores da CMS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS*.''

II. DO ITEM IMPUGNADO

Em que pese o extremo zelo do Órgão Licitante ao elaborar o presente instrumento convocatório, há disposição editalícia que vai de encontro ao nosso ordenamento jurídico e, sobretudo, com os certames dessa natureza, especialmente, relacionado aos índices contábeis exigidos no edital **(item, 11.1.6.1), uma vez que deixaram de constar informações sobre o Grau de Endividamento, índice imprescindível para a verificação da boa saúde financeira das empresas.**

II.A - QUANTO AOS ÍNDICES FINANCEIROS

Nota-se que no presente certame foram exigidos índices contábeis, entretanto, deixaram de exigir, no tocante à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA, o Grau de Endividamento, que pode comprometer a execução contratual.

Estabelece o item 11.1.6.1 do edital:

"*Os documentos exigidos para fins de qualificação econômico-financeira deverão comprovar o seguinte:*

a. *Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1*;"

Conforme restará demonstrado, a ausência da exigência do Grau de Endividamento pode culminar na contratação de empresa que não possua solidez para execução do contrato.

A princípio, cumpre destacar que a atividade empresarial desenvolvida pelas empresas operadoras de refeição/alimentação-convênio difere, em muito, de outras empresas prestadoras de serviços, pois suas rendas são auferidas, essencialmente, da gestão de **RECURSOS DE TERCEIROS**, recursos esses que devem inclusive serem lançados em seus Balanços Patrimoniais, uma vez que afetam de forma considerável todos os índices de **LIQUIDEZ** da empresa.

Assim, a realidade econômico-financeira das empresas operadoras no Sistema de Refeição/Alimentação-Convênio, por trabalharem com **RECURSOS DE TERCEIROS**, em muito se assemelham com a dos principais bancos privados do país, pois demonstram uma boa situação financeira através de **RECURSOS DE CAIXA**, realidade de fácil verificação em simples análise do Balanço Patrimonial e suas Demonstrações Contábeis.

Para melhor entendimento da sistemática do segmento, é importante a explicação do funcionamento da empresa que está intimamente ligado ao montante de todas as vendas seja registrado como valor a receber de sua Carteira de Clientes **(ATIVO),** bem como o valor a reembolsar (a pagar) aos Estabelecimentos Conveniados **(PASSIVO),** dessa forma eleva-se o PASSIVO na mesma proporção do ATIVO, sendo que este valor somente será pago pela **SODEXO** quando da apresentação das competentes solicitações de reembolso pelos Estabelecimentos Credenciados.

Portanto qualquer empresa que opere benefícios, se utiliza do capital de terceiros para auferir renda. E, por administrar o fornecimento de benefício de tamanha importância, a fim de garantir que o contrato seja executado durante toda sua vigência, faz-se indispensável a demonstração da solidez da empresa, por meio da apresentação de índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) maior ou igual do que 01 (um) e Grau de Endividamento (GE).

Feito esta breve explicação acerca da sistemática contábil, podemos notar, pelos diversos julgados que informaremos que não só o Tribunal de Contas da União, mas também os Tribunais Estaduais entendem ser uma exigência imprescindível à garantia de uma execução contratual sadia, assim como o índice de endividamento adequado ao seguimento empresarial abrangido pelo serviço em questão **deve ser menor ou igual a 0,80.** Vejamos alguns julgados:

E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, temos a destacar os Processos: nº 00003702.989.16-1, nº 00003748.989.16-7, nº 00003774.989.16-7 e nº 5974/989/15-4, nº 00004210.989.14-1, em especial este último traz a seguinte informação:

> A jurisprudência recente deste Tribunal tem admitido índices de endividamento menores ou iguais a 0,8, como fixado pelo edital que ora se examina (TC-2525/989/14-1, de minha relatoria, Plenário, sessão de 2/7/2014).
>
> Tal índice de 0,8 mostra-se adequado e consentâneo com os padrões do mercado em comento, como também se assentou no julgamento proferido nos autos do TC-1395/989/14-8 (Rel. Auditor Cons. Subs. Antonio Carlos dos Santos, Plenário, sessão de 7/5/2014).

Já o acórdão da Corte de Contas do Estado de São Paulo, no julgado proferido nos autos do Processo TC-3232.989.16 e 3236.989.16, em que cita o estudo e indica haver ao menos 12 empresas que atendem à exigência do Grau de Endividamento, a saber:

> Primeiro, no que tange ao índice de endividamento, na oportunidade **foi afastada insurgência relativa à sua demanda em patamar menor ou igual a 0,80 com base em pesquisa da Assessoria Técnica desta Corte**, na qual se verificou que, dentre 12 empresas selecionadas para comparação, apenas 3 possuíam índices que não atendiam ao requerido (ref 2013/2014). Tal precedente sinaliza que, provavelmente, também não haveria empecilho no presente edital nesse ponto.

> Além disso, naquele caso foram apresentados documentos em que se demonstrou que ao menos 8 empresas do setor estavam aptas a fornecer cartões com chip de segurança, tendo sido citados julgados denotando que ao menos desde 2013 já havia discussão no Plenário deste TCESP sobre o uso dessa tecnologia.
> **Portanto, viável a compreensão de que não haveria dificuldade em se comprovar experiência no fornecimento de bem até de natureza equivalente**. Não deixo de registrar que essa linha, diferenciada daquela que já defendi outras vezes, segue orientação mais recente, fundamentada e modulada de acordo com a evolução atualizada do debate sobre o tema.

No mesmo sentido apontam os acórdãos/TCU 628/2014 - Plenário, e, 1214/2013 - Plenário.

5. Na teoria contábil, o Endividamento Total é usado para indicar a capacidade que tem determinada empresa de honrar seus compromissos financeiros. Quanto maior o índice, mais dependência há de financiamentos de terceiros relativamente ao capital próprio. Portanto, um índice menor significa menos comprometimento patrimonial e melhor solidez financeira.

6. A inclusão do ET como condição de habilitação nas licitações públicas ganhou importância em face da crescente responsabilização subsidiária da Administração pelos pagamentos de verbas e encargos salariais de funcionários de empresas contratadas que se tornaram insolventes, conforme comumente decidido pela Justiça Trabalhista.

7. O tema é motivo de preocupação deste Tribunal de Contas, que estudou amplamente formas de se conseguir maior segurança nas contratações do poder público, nos termos do Acórdão nº 1214/2013-Plenário. Uma das conclusões,

constante do substancioso voto do Relator, Ministro Aroldo Cedraz, foi "que as exigências de qualificação econômico-financeira previstas na maioria dos editais não estão sendo capazes de evitar a contratação de empresas sem a devida capacidade econômico-financeira para honrar os compromissos pertinentes à prestação dos serviços".

8. Veio, assim, a recomendação geral para que os editais sejam mais exigentes quanto à qualificação das licitantes, mas com equilíbrio, a fim de não perder o foco na obtenção do bom preço.

9. Nesse contexto, a Secretaria de Aquisições Logísticas (Selog) rejeita o argumento de que o Endividamento Total não possa constituir requisito de habilitação no pregão examinado. (Grifamos)

Como dito, o tema é motivo de preocupação do próprio Tribunal de Contas da União (TCU), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), da Advocacia-Geral da União (AGU), do Ministério da Previdência Social (MPS), do Ministério da Fazenda (MF), do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) e do Ministério Público Federal (MPF) que, em conjunto, estudaram amplamente formas de se conseguir maior segurança nas contratações do poder público, nos termos do Acórdão nº 1214/2013-Plenário, do qual resultou na Instrução Normativa nº 06, de 23 de dezembro de 2013, que alterou significativamente a Instrução Normativa nº 02/2008. Entre as conclusões constantes no substancioso voto do Relator Ministro Aroldo Cedraz, encontra-se:

"as exigências de qualificação econômico-financeira previstas na maioria dos editais não estão sendo capazes de evitar a contratação de empresas sem a devida capacidade econômico-financeira para honrar os compromissos pertinentes à prestação dos serviços".

Ademais, além do posicionamento da jurisprudência há como embasamento legal os seguintes itens: art. 31 da Lei 8.666/1993, art. 19 da IN 2/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Deste modo, a ausência da exigência de índice de grau de endividamento não pode prevalecer, eis que sua ausência pode culminar na contratação de empresa que não possua solidez para execução do contrato. Ademais, a Administração deve observar os índices usualmente adotados no mercado.

Por conta destes fatores, dentro da discricionariedade conferida pela lei à Administração Pública quanto às exigências de comprovação de qualificação econômico-financeira, fundadas nas boas práticas indicadas pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (julgados citados) e pelos índices praticados no mercado (em respeito ao artigo 31, § 5°), o instrumento convocatório em apreço deverá ser reformulado para fazer constar, expressamente, quando da comprovação da qualificação econômico-financeira, índices contábeis compatíveis com a realidade do setor de alimentação/refeição-convênio, incluindo-se **a exigência de índice de endividamento no patamar igual ou menor que 0,80.**

Com efeito, a inclusão desta exigência ao edital nada mais será do que traduzir em critérios objetivos o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que a contratação de empresas em situação equilibrada é o mínimo que a Câmara Municipal de Salvador deve assegurar-se para tentar garantir o integral cumprimento do contrato.

III) DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a **SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A**, tendo confiança na sabedoria do D. Pregoeiro e sua comissão, requer seja recebida a presente impugnação, eis que é tempestiva, e a ela seja dado provimento, a fim de

que se inclua o Índice de Endividamento Geral de menor ou igual a 0,80, refletindo os parâmetros usuais de mercado e, bem como as decisões referentes aos Acórdãos apresentados.

Desta forma, considerando a revisão das exigências supramencionadas contidas no instrumento convocatório, o Edital em referência estará pautado nas regras determinadas pela Lei Federal nº 8.666/93 e julgados dos Tribunais, obedecendo aos seus próprios fundamentos e regerá uma contratação inquestionável, sob o ponto de vista legal.

Requer-se a manifestação expressa desse ilustre Ente Licitante acerca das questões legais e preceituais ora ventiladas, para fins de resguardar o direito de petição da impugnante.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Barueri-SP, 22 de abril de 2020.

69.034.668/0001-56
SODEXO PASS DO BRASIL
SERV. E COM. S/A
Al. Araguaia nº1142 - Bloco 3
Alphaville - CEP 06455-000
Barueri - SP

Michele Maia Miraldo

SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.
CNPJ nº 69.034.668/0001-56
Michele Maia Miraldo
Consultora Administrativa de Mercado Público
OAB/SP – 268.445